



Câmara Municipal  
de  
Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2973

Assunto: versando sobre isenções de impostos municipais incidentes sobre as atividades e o patrimônio das Escolas e Faculdades "Padre Anchieta" de Ensino.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

LEI DECRETADA SOB. N.º 2.184  
LEI PROMULGADA SOB N.º 2.185

ARQUIVE-SE  
Dir. Geral  
03/10/1975

Prof. N.º 11021  
Clas. 628/1952



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

2975.

*L  
P*

*APL/8/PX*  
GP.L 191/75

Em 12 de agosto de 1975

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ		Sala das Sessões 13081 EIS	PRESIDENTE	CL. COIE 408-1851	12 AGO 75
APRESENTADO à Mesa da Câmara	Presidente				

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A esclarecida apreciação dos ilustres integrantes dessa Colenda Edifício, vimos encaminhar o incluso projeto de lei, versando sobre a isenção de impostos municipais incidentes sobre as atividades e o patrimônio das Escolas e Faculdades "Padre Anchieta" de Ensino.

Em se tratando de matéria relevante, solicitamos seja o mesmo apreciado de acordo com o "caput" do artigo 26 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

No ensejo, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

*Mauro da Cruz*  
(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)  
-Prefeito Municipal-

A  
Sua Excelência, o Senhor  
Vereador CARLOS UNGARO  
DD. Presidente da Câmara do Município de  
JUNDIAÍ

ssa.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ	
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Aprovado em 1 <sup>a</sup> discussão	
Sala das Sessões, em 24/09/1975	
Presidente	
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Aprovado em 2 <sup>a</sup> Discussão	
LEI DECRETADA	
Sala das Sessões, em 29/09/1975	
Presidente	

PROJETO DE LEI Nº 2975

Artigo 1º - Fica concedida isenção de impostos municipais incidentes sobre as atividades e o patrimônio das Escolas e Faculdades "Padre Anchieta", abrangendo as Escolas "Padre Anchieta" e a Associação "Padre Anchieta" de Ensino.

Artigo 2º - Ficam remidos os débitos tributários pendentes para com a Fazenda Municipal, referentes às entidades beneficiadas por esta Lei.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos doze dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta e cinco. —

  
 (IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)  
 Prefeito Municipal-



## J U S T I F I C A T I V A

A finalidade do projeto que ora submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade não é conceder um benefício, mas, antes, reparar uma injustiça.

Primeiramente: nenhuma escola de Jundiaí / paga tributos. Somente as Escolas "Padre Anchieta" estão sendo tributadas, pela simples razão de não terem, até o momento, enviado esforços para evidenciar sua situação de jus à isenção.

Em segundo lugar, o ensino médio e superior tem sido pesadamente subsidiado pelos cofres públicos municipais, ao longo dos últimos governos. Na área do ensino superior, por exemplo, a Municipalidade dispendeu, em termos de moeda de 1975, mais de 16 milhões de cruzeiros nos últimos 7 anos (Faculdades de Medicina e Educação Física).

Enquanto isto, inteiramente sem amparo, / sustentando-se com seus próprios recursos e trazendo imensos benefícios à cultura e ao progresso econômico de Jundiaí, as Escolas e Faculdades "Padre Anchieta" realizaram uma grande e silenciosa obra.

Fundadas em 8 de dezembro de 1941 com a denominação Escola de Comércio "Padre Anchieta", elas já contam com quase 34 anos de atuação em nosso Município. Com o crescimento da cidade - com o qual elas cooperaramativamente - suas atividades foram-se expandindo rapidamente. Sucessivamente, foram fundados o Colégio "Padre Anchieta", o Curso Primário "Padre Anchieta", a Escola Normal "Padre Anchieta" e a Escola Técnica de Química Industrial "Padre Anchieta".

Em 1966 a organização deu a Jundiaí a sua primeira escola de nível superior, a Faculdade de Ciências / Econômicas, Contábeis e de Administração de Empresas "Padre Anchieta".

Em 1968 foi instalada a Faculdade de Educação "Padre Anchieta", que foi a terceira no gênero jamais / fundada no Brasil. Em 1969, criou-se a Faculdade de Direito "Padre Anchieta".

Atualmente, as Escolas e Faculdades mantêm cursos para aproximadamente 4.000 alunos, assim distribuídos: 4 classes de ensino primário;



fls. 02

9 classes de curso ginásial;  
13 classes de curso normal;  
10 classes de curso técnico de Contabilidade;  
11 classes de curso técnico de Química Industrial;  
2 classes de curso supletivo;  
17 classes de cursos de nível universitário.

No total, funcional 52 salas de aula por / turno, abrangendo manhã, tarde e noite. As Escolas e Faculdades dispõem de 3 laboratórios científicos, auditório para / 400 pessoas e biblioteca com mais de 25.000 volumes. Além disso, dispõe de instalações para prática de desportos.

A maior parte deste grande patrimônio pertence à Associação "Padre Anchieta" de Ensino, entidade sem fins lucrativos. Em última análise, trata-se de propriedade de todo o povo de Jundiaí, já que fica à sua disposição e já que grande parte da população adquiriu sua formação escolar nos bancos da grande organização.

Tudo isto foi construído sem qualquer ajuda do poder público. Todos sabemos quanto custa formar uma estrutura de ensino. As grandes despesas necessárias à manutenção das Faculdades Municipais e das escolas públicas são de conhecimento geral.

Pergunta-se: é justo que, além de não ajudar o Município ainda tribute uma entidade que só tem engrandecido Jundiaí? Se a Prefeitura, para acelerar o desenvolvimento do Município, tem concedido favores fiscais e grandes auxílios econômico-financeiros a indústrias, que têm por objetivo principal o lucro, é justo que se negue a estender benefícios muito menores a uma entidade que tanto contribui para o progresso / cultural de Jundiaí? Finalmente, não será uma questão de coerência ajudarmos o setor de ensino ao mesmo tempo em que incentivamos a industrialização? Afinal, se criamos o mercado de / trabalho, temos de preparar - ou ajudar a quem prepara - nossos jovens para atendê-lo.

Acreditamos que este Projeto, por ser de justiça, vá de encontro às convicções dos Nobres Vereadores.-

ao dk,



fls. 03

Ninguém conhece melhor do que Vossas Excelências as conveniências do nosso Município.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)

-Prefeito Municipal-



câmara municipal de jundiaí  
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 13 de 08 da 1975

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Geral

Aos 13 de agosto de 1975.  
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

Dir. Geral

# CFE quer apoiar ensino privado

*S. P. G.*

Da Sucursal de Brasília

O ensino particular deve ser favorecido por incentivos oficiais, que dêem amparo tanto ao próprio estabelecimento, diretamente, quanto ao aluno, conferindo-lhe condições para pagar escola. A afirmativa é de um parecer aprovado ontem, unanimemente, pelo Conselho Federal de Educação. Entre as recomendações do CFE figuram a isenção de impostos e até mesmo a proposta de que se permita o levantamento do Fundo de Garantia e do PIS para o pagamento de anuidades.

## MEC dará incentivo a particulares

Da Sucursal e do Serviço Local

Respondendo a consulta do MEC, o Conselho Federal de Educação deu ontem parecer favorável à criação de incentivos — crédito, e isenção de impostos — para a expansão da iniciativa privada no campo da educação. Aprovado por unanimidade, o parecer do CFE nota que, de um lado, o poder público, sozinho, é incapaz de oferecer todas as oportunidades de ensino suspeníveis ao desenvolvimento do País, e, de outro, a liberdade do sistema debende da pluralidade e variedade de ofertas de educação.

Dos 43.570 professores que fizeram provas, apenas 2.002 foram aprovados no concurso de ingresso ao ensino de 1.º grau, em São Paulo. Os resultados foram divulgados ontem, pela Secretaria da Educação do Estado, e mostraram um dos maiores índices de reprovados já registrados em concursos para o magistério público.

Páginas 21 e Última

Segundo o parecer, a política de incentivos a ser inadotada pelo governo deve empregar tanto meios de apoio direto, usando os instrumentos — o crédito e o crédito — quanto indiretos, dirigidos aos alunos, sob a forma de bolsas de estudo em estabelecimentos privados ou bolsas de manutenção.

O pronunciamento do CFE sobre o assunto foi motivado por consulta feita pelo Ministério da Educação sobre a conveniência e oportunidade de se criarem incentivos à expansão da iniciativa privada no campo da educação, por meio da isenção de impostos. Ao dar parecer favorável a esta medida, o Conselho recomendou também que se obtivesse a colaboração de outras áreas do governo, especialmente dos Ministérios da Fazenda, do Interior, e da Previdência Social.

Em seu parecer, o conselheiro Edilson Coelho Garcia afirma que a preocupação com a escassez de recursos e o número crescente de pessoas a serem educadas estão desafianando o poder público a aceitar soluções que tornem a educação um investimento nacional e não apenas uma forma de consumo. O poder público nunca foi capaz de, sozinho, arcar com o ônus de oferecer todas as oportunidades de educação indisponíveis ao desenvolvimento do País — disse a conselheira.

Portanto, a tarefa de que o País precisa é de mais escolas para erguer sua economia e de uma melhor economia para custear sua crescente necessidade de novas escolas, conduz a que não se deva perder o esforço da iniciativa particular.

Em matéria de educação, a iniciativa privada, especialmente na área de 1.º e 2.º grau, não tem nenhum incentivo, spe-

tifico — informou Edilson Garcia. Citando exemplo, ela mostrou que no antigo Estado da Guanabara as escolas tinham aliquotas de cinco por cento no imposto sobre serviços, exatamente o dobro do que se exigia das empresas da publicidade. Ela verificou — observou — que tem-se visto o esforço go-

vernamental no sentido de criação de incentivos à indústria, ao comércio, à lavoura, à pecuária. No entanto, a Educação não tem sido contemplada.

O CFE aponta ainda, no parecer aprovado, que mesmo estabelecimentos de ensino de elevadas anuidades têm rentabilidade inferior à que se poderia obter com o patrimônio imobiliário de que dispõem. Desta forma, numa política de incentivos à iniciativa privada, acredita o Conselho que a hipótese de isenção de tributos seria um primeiro instrumento de que o governo poderia e deveria lançar mão, acrescentando depois formas especiais de crédito para empresas educacionais.

A iniciativa particular é potencialmente capaz de promover uma expansão considerável de suas atividades. É evidente sua capacidade ociosa, atesta o CFE, ressaltando que tudo isto deve ser feito com controle e cuidado, de modo a somente revitalizar as boas casas de educação, "evitando-se que continuem a proliferar e a expandir-se as falsas escolas".

Ainda demonstrando preocupação com o entendimento dessa política, principalmente, pelas empresas que atuam na área do ensino superior, o CFE afirma: "Poder-se-ia instalar o programa com os estabelecimentos de 1.º grau, porque servem à faixa etária da obrigatoriedade escolar. Logo após, se iniciaria outro programa: o do necessário financiamento às escolas de 2.º grau, para que mais facilmente possam adequar-se aos postulados da Lei nº 5.692. E, por fim, onde e quando necessário, os incentivos atingiriam as boas escolas de 3.º grau, naqueles lugares onde sua existência responde, de fato, a exigências educacionais do meio".

O parecer do CFE lembra

também o problema do aluno, afirmando: "Qual a justificação para que um trabalhador movimente sua conta no FGTS e no PIS para comprar casa, estabelecer-se por conta própria ou casar-se e não o possa fazer para educar sua filha ou, às vezes, para custear a própria educação?"

Para o Conselho, isto seria desejável por dar possibilidade ao pai de escolher livremente tipo de educação para seu filho, alimentando assim uma "saudável emulação entre as escolas, que só seriam escolhidas quando apresentassem bom padrão de ensino, além de estabelecer uma forma de obtenção de recursos que ilustrariam os sistemas das despesas com bolsas de estudo, que são retiradas das pequenas disponibilidades organizatórias, permitindo-lhes, com isso, revitalizar o ensino oficial, também carente de qualificação e desenvolvimento".



9  
RJ

câmara municipal de jundiaí  
estado de são paulo

DIRETORIA GERAL

PROJETO DE LEI N° 2 973

PROC. N° 14 049

Autor:- Chefe do Executivo

PARECER N° 1 732 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. A presente proposição é legal, quanto à iniciativa e à competência. Quanto a esta, pode o Município outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, desde que ocorra interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato (Lei Orgânica dos Municípios, artigo 5º, II).
2. A aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 20 de agosto de 1975.

*leefastor*  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.



câmara municipal de jundiaí  
estado de são paulo

10  
RG

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Geral

Aos 20 de agosto de 19 75  
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidência.

José Carlos Parreira  
Dir. Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO  
para emitir parecer no prazo de 30 dias.  
Em 20 de agosto de 19 75

José Carlos Parreira  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Geral

Aos 20 de agosto de 19 75  
encaminho ao sr. Presidente da Comis-  
SO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento  
ao despacho supra.

José Carlos Parreira  
Dir. Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. AVO CO

para relatar no prazo de 30 dias.  
Em 28 de 08 de 19 75

José Carlos Parreira  
Presidente



A DIRETORIA ADMINISTRATIVA INFORMA:-

Tendo sido encaminhado o PROJETO DE LEI Nº. - 2 973, da Prefeitura Municipal - (COM PRAZO - 90 DIAS - VENCÍVEL EM 10/11/1 975), à COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO para exarar o devido Parecer, conforme assinatura de seu Presidente - (avocando o respectivo parecer) - datado de 25 de agosto de 1 975, solicito de V.Excia. as suas prezadas providências no sentido de determinar seja a referida proposta encaminhada à COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, conforme determina o ARTIGO 43 do REGIMENTO INTERNO - (incisos I e II - e parágrafo único).

Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de setembro de mil novecentos e setenta e cinco. (02/09/1 975)

( Durval Gomes de Camargo )  
Diretor Administrativo.

De acordo.

à C. F. O. para parecer

l 02/09/75

\*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. ADONIRIO JOSE  
MODEIRA

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 04 de 09 de 1975

Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 14 049

Projeto de Lei nº 2 973, da Prefeitura Municipal, versando sobre isenção de impostos municipais incidentes sobre as atividades e o patrimônio das Escolas e Faculdades "Pe. Anchieta" de Ensino.

P A R E C E R N° 523/75

Entre as atribuições desta Comissão está aquela de analisar as proposições que direta ou indiretamente alterem a receita ou a despesa do Município. Assim, a proposição em referência, que trata de isenção de impostos municipais, bem como remissão de débitos tributários pendentes, está entre aquelas que devem receber a manifestação da C.F.O., pois, no caso em tela, ocorrerá uma alteração da receita.

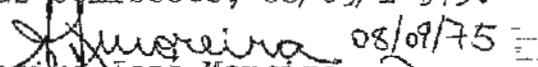
Esta alteração, que será uma diminuição de receita, no entender deste relator, não terá qualquer influência na arrecadação, eis que os cofres públicos deixarão de recolher quântia insignificante, se colocarmos em comparação com os imensos benefícios que a entidade beneficiária vem trazendo à cultura, à educação e ao progresso econômico do nosso Município.

Realmente as Escolas e Faculdades "Padre Anchieta", há mais de trinta anos vem prestando inestimáveis serviços à causa educacional e essa instituição poderá ser considerada como patrimônio dos jundiaienses.

Por fim, trata-se de reparar uma injustiça, como afirma o Prefeito em sua justificativa, eis que, nenhuma escola de Jundiaí paga tributos. "Somente as Escolas "Pe. Anchieta" estão sendo tributadas, pela simples razão de não terem, até o momento, envidado esforços para evidenciar sua situação de jus à isenção".

Face a todo o exposto, este relator entende que deva a presente propositura merecer a acolhida do Plenário, pelo que exara seu parecer favorável.

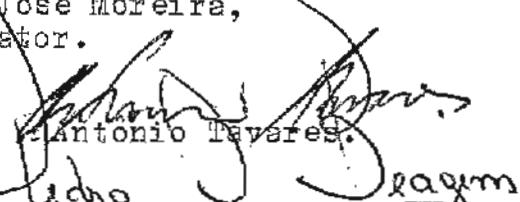
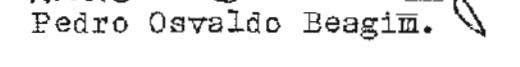
Sala das Comissões, 08/09/1975.

  
Ademiro Jose Moreira,  
Relator.  
08/09/75

Aprovado em 08/09/75.

Elio Zizzo,  
Presidente.

Henrique Vitorio Franco.  
Mod. 4  
09/09/75

  
Antonio Tavares.  
  
Pedro Osvaldo Beagim.



câmara municipal de jundiaí

Estado de São Paulo

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Geral

Aos 11 de setembro de 1975,  
recebi da Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO,

Diretor Geral

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

### À Comissão de ASSUNTOS GERAIS

para emitir parecer no prazo de 07 dias.

Em 11 de 09 de 1975

Presidente

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Geral

Aos 11 de setembro de 1975,  
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
ASSUNTOS GERAIS, em cumprimento  
ao despacho supra.

Diretor Geral

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

Verendador sr. AVOCO

para relatar no prazo de 03 dias.

Em 15 de 09 de 1975

15  
RJ

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Proc. 14 049

Projeto de Lei nº 2 973, da Prefeitura Municipal, versando sobre isenção de impostos municipais incidentes sobre as atividades e o patrimônio das Escolas e Faculdades "Pe. Anchieta" de Ensino.

P A R E C E R Nº 526/75

Após receber o pronunciamento da Assessoria Jurídica e da Comissão de Finanças e Orçamento, vem para análise desta Comissão, o projeto em referência.

Afigura que este relator deva restringir suas observações no que se relaciona com os benefícios que as entidades citadas vem proporcionando à comunidade no campo cultural e educacional. E sob esse prisma, fica-se muito à vontade para afirmar que nestas três últimas décadas as Escolas e Faculdades Padre Anchieta vem prestando inegáveis serviços na formação de nosso povo.

O crescimento desses estabelecimentos foi uma constante desde sua fundação e destaque-se, sem auxílio do poder público. Como bem afirma o Prefeito em sua justificativa, atualmente as Escolas e Faculdades Padre Anchieta mantém cursos para aproximadamente 4.000 alunos, assim distribuídos:-

4 classes de ensino primário  
9 classes de curso ginásial  
13 classes de curso normal  
10 classes de curso técnico de contabilidade  
11 classes de curso técnico de Química Industrial  
2 classes de curso supletivo  
17 classes de curso de nível universitário.

Assim, entende este relator que possuem as entidades méritos suficientes para receber os benefícios preconizados nesta propositura. Ademais, cite-se, recente manifestação do Conselho Federal de Educação, recomendando que o ensino particular deve ser favorecido por incentivos oficiais, entre eles figurando a isenção de impostos.

Em vista do exposto, somos favoráveis à aprovação desse projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16/09/1 975.

Lázaro de Oliveira Dotta,  
Pte. em exercício e relator.

Antônio Tavares.

Edmar Correia Dias.

José Nivelli.

Rolando Giacolla.

Mod. 4



16  
RJ

PROJETO DE LEI Nº. 2 973

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, -  
decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica concedida isenção de impostos municipais  
incidentes sobre as atividades e o patrimônio das Escolas e Facul-  
dades "PADRE ANCHIETA", abrangendo as Escolas "Padre Anchieta" e  
a Associação "Padre Anchieta" de Ensino.

Art. 2º - Ficam remidos os débitos tributários pendan-  
tes para com a Fazenda Municipal, referentes às entidades benefi-  
ciadas por esta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-  
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de setem-  
bro de mil novecentos e setenta e cinco. (25/09/1975)

Carlos Ungaro  
Presidente.

\*



câmara municipal de jundiaí  
estado de são paulo

c ó p i a

25

setembro

75

PM.09/75/263:-

14.049:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 2 973, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão - Ordinária realizada no dia 24 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

( Carlos Ungaro )  
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Exceléncia o Senhor  
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,  
Muito Digno Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ.  
-dgc/



18  
RP

LEI Nº 2135, DE 29 DE SETEMBRO DE 1975

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizadas no dia 24/09/75, PROMULGA a presente - Lei,

Art. 1º - Fica concedida isenção de impostos municipais incidentes sobre as atividades e o patrimônio das Escolas e Faculdades "PADRE ANCHIETA", abrangendo as Escolas/ "Padre Ancheta" e a Associação "Padre Ancheta" de Ensino.

Art. 2º - Ficam remidos os débitos tributários pendentes para com a Fazenda Municipal, referentes às entidades beneficiadas por esta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)  
Prefeito Municipal-

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e nove dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e cinco.

(ARMALDO ZARRARO)  
Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

ed.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Jornal da Cidade, 01/10/75

**LEI N° 2135, DE 29 DE SETEMBRO DE 1975**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 24/09/75, PROMULGA a presente Lei,

Art. 1º — Fica concedida isenção de impostos municipais incidentes sobre as atividades e o patrimônio das Escolas e Faculdades "PADRE ANCHIETA", abrangendo as Escolas "Padre Anchieta" e a Associação "Padre Anchieta" de Ensino.

Art. 2º — Ficam remidos os débitos tributários pendentes para com a Fazenda Municipal, referentes às entidades beneficiadas por esta lei.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e nove dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e cinco.

(ARNALDO CARRARO)

Secretário de Negócios  
Internos e Jurídicos

## ANDAMENTO DO PROCESSO

### C O M I S S Õ E S :

A. J.

*b/25- R*

C. J. R.

C. E. F.

C.O. S.P.

C. E. C. H. A. S.

C. C. O.

Ao Sr. Vereador

### "O B S E R V A Ç Õ E S "

### A N E X O S

*fls. 1-14- R 11/3/75- 19- R 23/10/75.*

AUTUADO EM *19/8/1975.*

*José Carlos Sant'Anna*  
DIRETOR GERAL